



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.157 - RS (2010/0205465-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO DORNELLES MACEDO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Caracterizada a renúncia tácita da prescrição quando há o reconhecimento administrativo do direito a incorporação.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o direito à incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

4. A fixação dos honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.157 - RS (2010/0205465-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO DORNELLES MACEDO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 176e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM DOS QUINTOS. INCORPORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO ATÉ A MP Nº 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. - É devida a incorporação/atualização de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original do artigo 3º da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida Medida Provisória. Precedentes. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 343e):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. DECRETO N. 20.910/32. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante: (a) violação do art. 535 do CPC; (b) ausência de direito à incorporação de quintos por exercício de função comissionada; (c) aplicação da prescrição trienal à hipótese dos autos; (d) violação do art. 260 do CPC quanto aos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim requer que a correção monetária seja contada a partir do ajuizamento da ação.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.157 - RS (2010/0205465-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Caracterizada a renúncia tácita da prescrição quando há o reconhecimento administrativo do direito a incorporação.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o direito à incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

4. A fixação dos honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar as alegações da agravante.

Inicialmente, não há que falar em violação do art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se extrai da simples leitura do acórdão regional.

Quanto à prescrição, nos termos do Decreto n. 20.910/32, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, seja qual for a sua natureza, pois trata-se de relação de direito público em que há prazo específico, não se aplicando ao caso as disposições do Código Civil.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGOS 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que 'O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou' (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5/11/2007). Precedentes: REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma DJ 13/12/2007 e AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 24.5.2010.)

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – CÓDIGO CIVIL – INAPLICÁVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil.

2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.073.796/RJ, deste Relator, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18.6.2009, DJe 1.7.2009.)

Ademais, no caso dos autos, houve o reconhecimento tácito da prescrição por parte da Administração Pública, pois em 17.12.2004 o agravado, por meio de provimento administrativo, teve reconhecido o seu direito a incorporação dos quintos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RENÚNCIA TÁCITA. OCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido resolveu de forma clara e fundamentada as questões postas, de modo a não se vislumbrar a violação do art. 535, inciso II, do CPC posto que tão somente não se alinha à pretensão da ora agravante.

2. A Medida Provisória 2.225-45/2001 faz remissão aos artigos 3º da Lei 9.624/98, 3º e 10, da Lei 8.911/94, interpretando-se como possível a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes.

3. No caso, configurou-se a renúncia tácita ao direito, pois, após o ato administrativo que reconheceu o direito à incorporação (decisão do CJP) o ora agravado passou a perceber a incorporação dos quintos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.290.590/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar de forma singular o mérito do recurso especial quando a matéria controversa já estiver pacificada no âmbito desta Corte (544, § 3º, do CPC). Precedentes.

2. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. *Esta Corte firmou entendimento de que, completado o interstício até 8/4/98, quando entrou em vigor a Lei 9.624/98, incorporam-se quintos ou dois décimos. A partir de 9/4/98, incorpora-se um décimo (1/10) da função exercida até 4/9/01, data da edição da MP 2.225-45/01. Com o advento da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, o direito à incorporação dos quintos foi estendido até 4/9/2001.*

4. *Inviável a alteração do percentual fixado a título de honorários advocatícios quando a parte não traz, nas razões de recurso especial, elementos capazes de demonstrar a falta de razoabilidade do valor fixado.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.261.488/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 12.4.2010.)

No mérito, melhor sorte não assiste à agravante.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o direito à incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. ARTS. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001 E 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.

1. *É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01. Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma Fernandes,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção, DJe 22.10.2009.

(...)

3. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1.187.848/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 31.8.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que é devida a incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada ou cargo em comissão no período entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.302.421/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 2.9.2010.)

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001, quando teve início a vigência da MP 2.225-45/01'. (AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010).

2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.292.412/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 11.6.2010.)

Dessa forma, reconhecido o direito à incorporação dos quintos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de correção monetária sobre as parcelas a serem pagas aos servidores públicos deve ocorrer desde o momento em que elas deveriam ter sido pagas, por tratar-se de dívida alimentar.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MILITAR.ACIDENTE. INCAPACIDADE DEFINITIVA. SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária, nas dívidas dotadas de caráter alimentar, deve incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.175.941/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21.9.2010, DJe 11.10.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, tratando-se de dívida alimentar, ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.463/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 24.8.2009.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE RESTOU CONFIGURADA A MORA DA ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde a origem do débito, e não apenas a partir da citação.

2. É inviável, em sede de recurso especial, a aferição da ocorrência de sucumbência recíproca, assim como a revisão do quantum dos honorários advocatícios, pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 872.988/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 26.5.2008.)

Por fim, não conheço do presente recurso quanto à suposta violação do art. 260 do CPC, por ausência de prequestionamento, incidindo no caso a Súmula 211/STJ.

No mais, apenas a título de esclarecimento, a fixação dos honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0205465-0

**AgRg no
REsp 1.220.157 / RS**

Número Origem: 200771000340661

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO DORNELLES MACEDO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO DORNELLES MACEDO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.